



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.016.777 - SP (2022/0235580-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : ANTONIO ROBERTO ZANELATO
ADVOGADO : RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223A
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO REQUERIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO DEFERIDO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ajuizada pela parte ora recorrente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de determinados períodos de trabalho do autor como especiais, a conversão do tempo de contribuição comum em especial, com a concessão de aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário, com pagamento de parcelas decorrentes, desde a data da entrada do requerimento, em 07/07/2011. O Juízo de 1º Grau, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo alguns períodos vindicados como especiais, determinando sua averbação pelo INSS, e, considerando que o autor não tinha tempo de serviço suficiente para a aposentadoria especial, mas o tinha para a aposentadoria por tempo de contribuição (39 anos, 6 meses e 14 dias, até a data da entrada do requerimento), condenou o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição

III. O Tribunal de origem, em reexame necessário, anulou a sentença, de ofício, em face de julgamento **extra petita**, ao fundamento de que, "desde o ajuizamento da presente demanda, a pretensão da parte autora consistia, expressamente, na concessão do benefício da aposentadoria especial, de modo que a r. sentença, ao reconhecer os períodos de atividade nocente e conceder benefício diverso do postulado (aposentadoria por tempo de contribuição) por verificar que a parte autora não tinha tempo de serviço necessário à concessão da benesse vindicada, incorreu em julgamento *extra petita*". A decisão monocrática do Relator, na origem – confirmada pelo acórdão impugnado –, prosseguiu no julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, reconheceu "a nocividade de parte dos interstícios vindicados e julgo improcedente o pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial. Restando prejudicadas as apelações", interpostas pelo INSS e pelo autor.

IV. No presente Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, o segurado recorrente sustenta violação ao art. 493 do CPC/2015, ao fundamento de que a concessão de benefício diverso do requerido na petição inicial não configura julgamento **extra petita**, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Conforme a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, em matéria previdenciária pode-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não configurando julgamento **extra petita** a concessão de benefício diverso do requerido, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.984.820/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2022; REsp 1.826.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2019; AgInt no AREsp 1.344.978/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2019; AgRg no REsp 1.105.295/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe de 29/11/2012; AgRg no REsp 801.193/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 15/05/2006.

VI. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ocorrência de julgamento **extra petita**, na medida em que a sentença teria extrapolado os limites do pedido apresentado pela parte autora na exordial, decidiu em descompasso com o entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte, devendo o acórdão recorrido ser reformado, a fim de reconhecer a possibilidade de concessão de benefício diverso do requerido na petição inicial, desde que preenchidos os requisitos legais do benefício deferido.

VII. Recurso Especial parcialmente provido, para, constatada a inexistência de julgamento **extra petita**, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos de Apelação, interpostos pelo segurado e pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de março de 2023(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.016.777 - SP (2022/0235580-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto por ANTONIO ROBERTO ZANELATO, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ADSTRIÇÃO DO JULGADO AO PEDIDO.

I - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso para julgamento colegiado.

II - **Ao se anular a r. sentença monocrática, a decisão ateve-se estritamente ao pedido deduzido pela parte autora em sua inicial (e também na esfera administrativa), o qual foi bem claro, consistente no reconhecimento de atividade especial, bem como na conversão inversa de tempo de serviço comum para atividade especial para fins de obtenção do exclusivo benefício previsto no artigo 57, da Lei 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário. Ressalto que não houve pedido alternativo ou subsidiário.**

III - **Sendo pedido certo e determinado deve o magistrado ater-se ao princípio da congruência e decidir a lide nos limites propostos pelas partes, conforme a decisão prolatada.**

IV - Agravado interno do INSS (sic) desprovido" (fl. 949e).

No Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alega-se violação ao art. 493 do CPC/2015. Para tanto, sustenta-se que:

"Ao entender pela impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos autos do processo, por entender se tratar de julgamento *extra petita*, deixa de observar entendimento recorrente do Superior Tribunal de Justiça de que em matéria previdenciária deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entretenimento (sic) como julgamento *extra* ou *ultra petita* a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, assim se destacando do entendimento jurisprudencial consolidado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADA.

1. Caso em que o Tribunal regional manteve a sentença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedência, nos seguintes termos: 'o tempo de serviço foi insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição'.

2. Em matéria previdenciária, é possível a flexibilização da análise da petição inicial. Não é considerada julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial nos casos em que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido.

3. Assim, caberia à Corte de origem a análise do preenchimento dos requisitos pelo recorrente para o deferimento de aposentadoria proporcional, no caso.

4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento do feito.

(REsp 1826186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 13/09/2019)

No caso dos autos, conforme disposto na r. sentença, há a possibilidade de concessão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em detrimento ao solicitado de aposentadoria especial, pois não mais, há a possibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial.

Os termos opostos no julgado recorrido violam a Lei Federal, ocorrendo violação reflexa ao DIREITO ADQUIRIDO e ao PRINCÍPIO DO MELHOR BENEFÍCIO.

O instituto do direito adquirido está inserido no texto constitucional, Art. 5º, XXXVI e é considerado cláusula pétrea conforme art. 60, parágrafo 4º, IV, também da Constituição Federal.

'Art. 5º XXXVI - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (...)

Art. 60, parágrafo 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...)

IV - os direitos e garantias individuais'.

A Lei de Introdução ao Código Civil, assim estabelece em seu Art. 6º:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

Sendo assim, em 17/06/2015, data da publicação da MP 767/2015, a autora adquiriu o DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO que comprovou fazer jus, seja, a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na data da publicação do acórdão prolatado pela Oitava Turma que julgou o agravo interno, esse direito ao melhor benefício já havia sido adquirido e integrado o patrimônio jurídico do autor, no entanto, foi desrespeitado pelo r. acórdão, que violou a Lei Federal.

A matéria quanto a necessidade de se conceder o melhor benefício ao segurado está pacífica e encontra amparo na decisão prolatada através do acórdão de relatoria na Ministra Ellen Gracie, proferido no Recurso Extraordinário nº 630.501/RS em sessão plenária.

Por maioria dos votos, foi reconhecido o direito do segurado ao melhor benefício. Para o Supremo Tribunal Federal cumpre observar o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício. Se o segurado durante o período de trâmite de seu processo de aposentadoria perfaz direito a melhor benefício do que o requerido deve ser dado ao mesmo direito em optar pela concessão do mesmo, conforme abaixo em destaque:

APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO.

Cumpra observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais.

Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria. (RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08- 2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057)

Em nosso sistema previdenciário vigora o dever conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (art. 687 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº. 77 DE 21 DE JANEIRO DE 2015 e Art. 621 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010) - Parecer: CGMBEN/DIVCONS Nº 10/2009 da Procuradoria Federal Especializada em Previdenciário, requerendo no presente feito o deferimento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que possibilitará melhor benefício ante a ausência de incidência de fator previdenciário.

Não obstante, acerca desse tema, estabelece o Art. 493 do Código de Processo Civil:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Assim, a Oitava Turma do Tribunal Regional restringiu um direito que o próprio INSS reconhece na via administrativa e desrespeitou jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça, que entende perfeitamente possível a flexibilização da análise da petição inicial, não sendo considerado julgamento *extra* ou *ultra petita* a concessão de benefício diverso do requerido na inicial nos casos em que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido.

(...)

DO MÉRITO

EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO

O recorrente ingressou com ação visando a concessão da Aposentadoria Especial, sendo reconhecido a especialidade do labor da mesma nos interregnos de 26/01/1996 a 05/03/1997, de 01/04/1999 a 31/03/2000, de 01/04/2002 a 23/07/2002, de 18/08/2004 a 13/08/2008, de 24/08/2009 a 04/03/2010, de 01/04/2010 a 07/04/2011, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (07/04/2011), com decisão pela anulação da r. sentença, por entender o Tribunal Regional que houve julgamento *extra petita*.

Sendo assim, a recorrente protocolou interno, pois em se tratando de demanda previdenciária, deve ser aplicado o princípio do melhor benefício.

Nesse sentido, vem entendendo nossos tribunais que não implica julgamento *extra petita* a apreciação de concessão de benefício previdenciário diverso do solicitado no pedido inicial, onde com a devida vênia destaca-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. PRECEDENTES.

1. Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento *extra* ou *ultra petita* a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Precedentes.

2. O Tribunal *a quo* reformou a sentença que havia concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando a perda dessa qualidade e a implementação de outros requisitos, lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi deferida a aposentadoria por idade, nos termos da Lei n. 10.666/03, a contar de 24.07.2008.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 574.838/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014) (....)

'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REQUERENDO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONCEDE APOSENTADORIA POR IDADE. GARANTIA DE MELHOR BENEFÍCIO AO SEGURADO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. O Direito Previdenciário não deverá ser interpretado como uma relação de Direito Civil ou Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carecido, ao excluído. Este deve, também, ser um dos nortes da jurisdição previdenciária.

2. É firme a orientação desta Corte de que não constitui julgamento *extra* ou *ultra petita* a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria.

Precedentes:

3. Agravo Regimental do INSS desprovido.' (AgRg no REsp 1320249/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07/11/2013, DJe 02/12/2013)

Portanto, se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo, autorizar a concessão do benefício mais benéfico, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão atende-lo, ou em outros casos baixar em diligencia para juntada de novos elementos.

A matéria quanto a necessidade de se conceder o melhor benefício ao segurado está pacífica e encontra amparo na decisão prolatada através do acórdão de relatoria na Ministra Ellen Gracie, proferido no Recurso Extraordinário nº 630.501/RS em sessão plenária.

De acordo com o Art. 493 do Código de Processo Civil, a constatação de fato superveniente que possa influir na solução do litígio deve ser considerada pelo Tribunal competente para o julgamento, assim disposto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A aplicação do artigo acima é perfeitamente admissível, não caracterizando julgamento *extra* ou *ultra petita* a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial concede benefício diverso por entender preenchidos os requisitos, conforme se comprova no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o qual com a devida vênua destaca-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento *extra* ou *ultra petita* a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido.

2. No caso, o Tribunal *a quo*, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1305049/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012)

Em assim sendo, espera a recorrente que os Doutos Julgadores tenham interpretação sistemática da Legislação Previdenciária, fundada nos seus Princípios de Seguridade Social, esperando o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do decidido em sentença, concedendo o melhor benefício que a recorrente comprovou fazer jus" (fls. 962/971e).

Aponta quatro acórdãos paradigma sobre a controvérsia (fls. 971/977e) e requer, ao final, "seja conhecido o presente recurso especial e ao final provido, para os fins de garantir a aplicação do direito positivo na sua exatidão, ou seja, o respeito pela Lei Federal e dissídio jurisprudencial citados, para deferir a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição" (fl. 981e).

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

O Recurso Especial foi, então, admitido, pela decisão de fls. 1.014/1.016e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subindo os autos ao STJ (fl. 1.026e).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.016.777 - SP (2022/0235580-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : ANTONIO ROBERTO ZANELATO
ADVOGADO : RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223A
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO REQUERIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO DEFERIDO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ajuizada pela parte ora recorrente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de determinados períodos de trabalho do autor como especiais, a conversão do tempo de contribuição comum em especial, com a concessão de aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário, com pagamento de parcelas decorrentes, desde a data da entrada do requerimento, em 07/07/2011. O Juízo de 1º Grau, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo alguns períodos vindicados como especiais, determinando sua averbação pelo INSS, e, considerando que o autor não tinha tempo de serviço suficiente para a aposentadoria especial, mas o tinha para a aposentadoria por tempo de contribuição (39 anos, 6 meses e 14 dias, até a data da entrada do requerimento), condenou o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição

III. O Tribunal de origem, em reexame necessário, anulou a sentença, de ofício, em face de julgamento **extra petita**, ao fundamento de que, "desde o ajuizamento da presente demanda, a pretensão da parte autora consistia, expressamente, na concessão do benefício da aposentadoria especial, de modo que a r. sentença, ao reconhecer os períodos de atividade nocente e conceder benefício diverso do postulado (aposentadoria por tempo de contribuição) por verificar que a parte autora não tinha tempo de serviço necessário à concessão da benesse vindicada, incorreu em julgamento *extra petita*". A decisão monocrática do Relator, na origem – confirmada pelo acórdão impugnado –, prosseguiu no julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, reconheceu "a nocividade de parte dos interstícios vindicados e julgou improcedente o pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial. Restando prejudicadas as apelações", interpostas pelo INSS e pelo autor.

IV. No presente Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, o segurado recorrente sustenta violação ao art. 493 do CPC/2015, ao fundamento de que a concessão de benefício diverso do requerido na petição inicial não configura julgamento **extra petita**, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Conforme a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, em matéria previdenciária pode-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não configurando julgamento **extra petita** a concessão de benefício diverso do requerido, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.984.820/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2022; REsp 1.826.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2019; AgInt no AREsp 1.344.978/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2019; AgRg no REsp 1.105.295/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe de 29/11/2012; AgRg no REsp 801.193/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 15/05/2006.

VI. Tendo o Tribunal de origem concluído pela ocorrência de julgamento **extra petita**, na medida em que a sentença teria extrapolado os limites do pedido apresentado pela parte autora na exordial, decidiu em descompasso com o entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte, devendo o acórdão recorrido ser reformado, a fim de reconhecer a possibilidade de concessão de benefício diverso do requerido na petição inicial, desde que preenchidos os requisitos legais do benefício deferido.

VII. Recurso Especial parcialmente provido, para, constatada a inexistência de julgamento **extra petita**, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos de Apelação, interpostos pelo segurado e pelo INSS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso merece provimento.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo nº 3:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, o presente Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, aplicando-se a ele, pois, as regras do aludido Diploma legal.

Na origem, trata-se de ação ajuizada pela parte ora recorrente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando objetivando a declaração de determinados períodos de trabalho do autor como especiais, a conversão do tempo de contribuição comum em especial, com a concessão de aposentadoria especial, sem incidência do fator previdenciário, com pagamento de parcelas decorrentes, desde a data da entrada do requerimento, em 07/07/2011 (fls. 49/51e).

O Juízo de 1º Grau, a fls. 770/783e, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo alguns períodos vindicados como especiais, determinando sua averbação pelo INSS, e, considerando que o autor não tinha tempo de serviço suficiente para a aposentadoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, mas o tinha para a aposentadoria por tempo de contribuição (39 anos, 6 meses e 14 dias, até a data da entrada do requerimento), condenou o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, **in verbis**:

"O autor afirma que na data do requerimento já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial.

Entretanto, a soma dos períodos reconhecidos administrativamente, somados ao ora reconhecidos em sentença, até a citação, são insuficientes para a concessão da aposentadoria especial postulada, visto que totaliza 20 anos, 9 meses e 21 dias (tabela anexa).

Por outro lado, a soma do tempo comum mais os reconhecidos especiais na instância administrativa e os especiais reconhecidos em sentença, devidamente convertidos em comum, alcança a soma de 39 anos, 6 meses e 14 dias até a DER em 07/04/2011 (tabela anexa), suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição naquela data.

Por oportuno, ressalto ser incabível a utilização da faculdade prevista no art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015, pois a soma da idade da parte autora na DER mais o tempo de contribuição não alcança 95 anos.

3. DISPOSITIVO Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 26/01/1996 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Transportadora Contatto Ltda.; 01/04/1999 a 31/03/2000 e 01/04/2002 a 23/07/2002, trabalhados na empresa ABE & CIA Ltda.; 18/08/2004 a 13/08/2008, trabalhado na empresa JBS S/A;

24/08/2009 a 04/03/2010, trabalhado na empresa Ademir Comércio de Veículos e Transportadora Eireli e; 01/04/2010 a 07/04/2011 (DER), trabalhados na empresa Serra & Marques Ltda..

b) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.358.423-3), desde a data do requerimento administrativo (DER: 07/04/2011); e c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, deduzidos os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença" (fls. 779/780e).

O INSS, inconformado, interpôs recurso de Apelação, objetivando a improcedência da ação, ocasião em que sustentou a ausência de especialidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades exercidas pelo segurado para a concessão da aposentadoria especial, bem como a ausência dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O segurado, por seu turno, também apresentou Apelação, na qual pleiteou a revisão do indeferimento do enquadramento, como especial, do período de 01/10/2008 a 14/08/2009, bem como o reconhecimento da especialidade do trabalho, de 29/04/95 à data da entrada do requerimento, "possibilitando a concessão do benefício de aposentaria especial ou por tempo de contribuição na DER e/ou na data da citação válida, requerendo a prevalência do melhor benefício, nos termos do pedido" (fl. 831e).

Na decisão monocrática de fls. 874/892e – confirmada pelo acórdão recorrido –, a Corte de origem, em reexame necessário, **anulou a sentença, de ofício**, considerando a ocorrência de julgamento **extra petita**, ao fundamento de que, "desde o ajuizamento da presente demanda, a pretensão da parte autora consistia, expressamente, na concessão do benefício da aposentadoria especial, de modo que a r. sentença, ao reconhecer os períodos de atividade nocente e conceder benefício diverso do postulado (aposentadoria por tempo de contribuição) por verificar que a parte autora não tinha tempo de serviço necessário à concessão da benesse vindicada, incorreu em julgamento *extra petita*" (fl. 879e).

A decisão monocrática – confirmada pelo acórdão impugnado –, prosseguiu no julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, reconheceu "a nocividade de parte dos interstícios vindicados e julgo improcedente o pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial. Restando prejudicadas as apelações, nos termos da fundamentação" (fl. 892e),

Como esclarecido, foi interposto Agravo interno, pelo segurado autor, contra a aludida decisão monocrática de fls. 875/892e, mantida, pelo acórdão recorrido, ao fundamento de decisão **extra petita**.

O segurado, então, interpôs o presente Recurso Especial, no qual aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 493 do CPC/2015, sustentando que não configura julgamento **extra petita** a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido.

Assiste-lhe razão.

Verifica-se que o Tribunal **a quo**, para decidir a controvérsia dos autos, assim fundamentou o acórdão recorrido, que negou provimento ao Agravo interno, interposto pelo segurado autor:

"O caso dos autos não é de retratação.

Por primeiro cabe dizer que eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso para julgamento colegiado.

Ao se anular a r. sentença monocrática, a decisão ateve-se estritamente ao pedido deduzido pela parte autora em sua inicial (e também na esfera administrativa), o qual foi bem claro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consistente no reconhecimento de atividade especial, bem como na conversão inversa de tempo de serviço comum para atividade especial para fins de obtenção do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário. Ressalto que não houve pedido alternativo ou subsidiário.

Com efeito, sendo pedido certo e determinado deve o magistrado ater-se ao princípio da congruência e decidir a lide nos limites propostos pelas partes, conforme a decisão prolatada.

No mais, é forte na 3ª Seção desta Casa jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas, tais como ilegalidade ou abuso de poder, não devem ser modificadas, *verbis*:

(...)

Ad argumentandum tantum, 'Não viola o princípio da legalidade a invocação da jurisprudência como razão de decidir; reportar-se à jurisprudência é forma abreviada de acolher a interpretação da lei que nela se consagrou' (STF - 1ª T., AI 201.132-9-AgRg, Min. Sepúlveda Pertence, j. 11.11.97, DJU 19.12.97). (NEGRÃO, Theotonio; FERREIRA GOUVÊA, José Roberto; AIDAR BONDIOLI, Luis Guilherme; NAVES DA FONSECA, João Francisco. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 44ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 520) (g. n.).

Isto posto, nego provimento ao agravo interno, nos termos da fundamentação.

É o voto" (fls. 947/948e).

Ocorre que, conforme a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, em matéria previdenciária pode-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não configurando julgamento **extra petita** a concessão de benefício diverso do requerido, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE APÓS A MORTE DO SEGURADO NO CURSO DO PROCESSO. JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, em matéria previdenciária, é necessário flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo extra ou *ultra petita* a concessão de benefício diverso do requerido na inicial.

3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no REsp 1.984.820/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/06/2022).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA.

1. **Caso em que o Tribunal regional manteve a sentença de improcedência, nos seguintes termos: 'o tempo de serviço foi insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição'.**

2. **Em matéria previdenciária, é possível a flexibilização da análise da petição inicial. Não é considerada juízo extra ou *ultra petita* a concessão de benefício diverso do requerido na inicial nos casos em que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido.**

3. Assim, caberia à Corte de origem a análise do preenchimento dos requisitos pelo recorrente para o deferimento de aposentadoria proporcional, no caso.

4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga no juízo do feito" (STJ, REsp 1.826.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **'É firme o posicionamento do STJ, de que em matéria previdenciária deve flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como juízo extra ou *ultra petita* a concessão de benefício diverso do requerido na inicial.'** (REsp 1.499.784/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/2/2015)

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.344.978/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I. **'O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição inicial, não entendendo como julgamento *extra* ou *ultra petita* a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido' (STJ, AgRg no REsp 1305049/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2012).

II. No caso, o Tribunal de origem reconheceu o direito da autora à pensão por morte, na seara administrativa, somente após a regularização das contribuições previdenciárias pertinentes, que seriam devidas pelo segurado falecido.

III. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.105.295/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe de 29/11/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA.

Em matéria referente a benefício previdenciário, esta Corte tem afirmado que, embora tenha o autor pedido determinado benefício, não configura nulidade, por decisão *extra petita*, se o julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes.

Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 801.193/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJU de 15/05/2006).

Observo que o Recurso Especial postulou o seu provimento, "para deferir a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição", fixando-se, como data de início da correção monetária, a do início do benefício (fl. 981e). A decisão monocrática do Relator, na origem, mantida pelo acórdão recorrido, examinou apenas a concessão de aposentadoria especial.

Assim sendo, em vista do descompasso do entendimento adotado pelo Tribunal **a quo** com a jurisprudência pacificada nesta Corte, o Recurso Especial comporta parcial provimento, a fim de reconhecer a possibilidade de concessão de benefício diverso do requerido na petição inicial, desde que preenchidos os requisitos legais do benefício deferido.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial, para, uma vez constatada a inexistência de julgamento **extra petita**, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos de Apelação, interpostos pelo segurado e pelo INSS, que foram julgados prejudicados, pela decisão de fls. 875/892e, mantida pelo acórdão recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0235580-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.016.777 / SP

Números Origem: 00052749720124036112 52749720124036112

PAUTA: 21/03/2023

JULGADO: 21/03/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO ROBERTO ZANELATO

ADVOGADO : RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223A

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.